Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.903
(Processo nº. 2007/52055-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 209/2006 firmado entre a ESCOLA COMUNITÁRIA "Prof°. ZENALDO COUTINHO" e a ASIPAG

Responsável: Sra. CARMELITA CARDOSO DE SOUZA, Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório da Exmª. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2007/52055-9

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio 209/2006 firmado entre a AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO-ASIPAG e ESCOLA COMUNITÁRIA "PROF°. ZENALDO COUTINHO" no valor de R$-20.000,00 (Vinte mil reais), de responsabilidade da Sra. CARMELITA CARDOSO DE SOUZA, presidente da entidade á época, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros da ASIPAG à Escola, para execução do Projeto " Informática ao Alcance da Comunidade".

Após análise dos documentos que compõem a prestação de contas, a 6ª CCE, em relatório às fls. 133 e 134, aponta glosa de despesas no valor de R$-1.759,62 (Hum mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo R$-1.093,79 referente a despesas realizadas fora do prazo de vigência do convênio e R$-665,83 relativo a despesas diferentes do objeto do acordo (pagamento de conta telefônica da presidente da escola), daí porque opina o DCE pela IRREGULARIADE das contas, com devolução aos cofres públicos do valor da glosa, corrigido

e acrescido dos efeitos legais, sem prejuízo da aplicação da multa regimental previstas nos artigos 232 e 233, VI do RITCE/Pa.

A ASIPAG emitiu Relatório Final de Supervisão de Convênio (fls. 130/131), no qual informa que "o objeto do convênio foi desviado".

Citado na forma regimental a responsável, não apresentou defesa.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 139/140) acompanha Integralmente as manifestações do DCE.

VOTO:

Considerando o que dos autos consta, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do art. 166, III, "a" e "b" do RITCE/PA, devendo a Sra. CARMELITA CARDOSO DE SOUZA, presidente da escola à época, devolver aos cofres públicos o valor de R$-1.759,62 (Hum mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente as despesas glosadas, devidamente atualizado e o acrescido dos consectários legais, aplicando-se a responsável as multas regimentais no valor de R$-200,00 (Duzentos reais) pelo débito apontado (art. 232, RITCE/PA) e R$-200,00 (Duzentos reais) pela remessa intempestiva das contas(art. 233, VI,RITTCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. CARMELITA CARDOSO DE SOUZA, Presidente, C.P.F. nº. 180.546.742-34, ao pagamento da importância de R$-1.759,62 (Um mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizada a partir de 26.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R$-200,00 (Duzentos reais), pelo dano causado ao erário, e R$-200,00 (Duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUÍZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/